



A RELEVÂNCIA DA MATRIZ EPISTEMOLÓGICA PRAGMÁTICO-SISTÊMICA PARA O DIREITO CONSTITUCIONAL NA SOCIEDADE GLOBAL

Fernanda Barboza Bonfada¹
Leonel Severo Rocha²

Resumo: Este artigo tem como objetivo central analisar a necessidade de repensar o Direito e, em particular, o Constitucionalismo, devido às constantes transformações sociais e à crescente complexidade das relações interconectadas na sociedade global. Inicialmente, aborda-se o Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, explorando as três matrizes epistemológicas que permitem analisar o Constitucionalismo em diferentes contextos históricos. O problema central envolve a busca por uma teoria adequada para analisar e propor soluções para questões jurídicas globais, destacando a abordagem pragmática-sistêmica baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann. Com ênfase nessa matriz epistemológica, o artigo explora a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, bem como diferentes abordagens para a Autopoiese e a terceira fase do constitucionalismo, o Constitucionalismo Social, com foco nos Fragmentos Constitucionais, teoria desenvolvida por Gunther Teubner. A justificativa para essa análise baseia-se na adequação da Teoria dos Sistemas Sociais em um contexto pós-moderno, onde problemas e respostas jurídicas transcendem fronteiras nacionais. O artigo adota uma metodologia sistêmico-construtivista com base nos pressupostos da sociologia de Luhmann e utiliza abordagens monográficas e técnicas bibliográficas para explorar abordagens contemporâneas em Direito Constitucional. Conclui-se que, diante dos desafios jurídicos globais, o Constitucionalismo tradicional limitado aos Estados Nacionais é insuficiente, e a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann oferece uma abordagem adequada para lidar com a crescente complexidade.

Palavras-chave: Matrizes Epistemológicas; Metodologia Sistêmico-Construtivista; Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos; Constitucionalismo.

THE RELEVANCE OF THE PRAGMATIC-SYSTEMIC EPISTEMOLOGICAL MATRIX FOR CONSTITUTIONAL LAW IN GLOBAL SOCIETY

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Membro do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq: Novos Direitos em Sociedades Complexas - Projeto de Pesquisa: Teoria do Direito e Multiculturalismo: Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. *E-mail:* fernandabonfada@gmail.com

² Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales (Ehess), com estudos de pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce na Itália. Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (mestrado e doutorado) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Nível 1D. Coordenador do Projeto de Pesquisa Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. *E-mail:* leonel.rocha@icloud.com





Abstract: This article's central objective is to analyze the need to rethink Law and, in particular, Constitutionalism, due to constant social transformations and the growing complexity of interconnected relationships in global society. Initially, Constitutional Law is approached as a theory of knowledge, exploring the three epistemological matrices that allow us to analyze Constitutionalism in different historical contexts. The central problem involves the search for an adequate theory to analyze and propose solutions to global legal issues, highlighting the pragmatic-systemic approach based on Niklas Luhmann's Theory of Autopoietic Social Systems. With an emphasis on this epistemological matrix, the article explores Luhmann's Theory of Social Systems, as well as different approaches to Autopoiesis and the third phase of constitutionalism, Social Constitutionalism, with a focus on Constitutional Fragments, a theory developed by Gunther Teubner. The justification for this analysis is based on the suitability of Social Systems Theory in a postmodern context, where legal problems and responses transcend national borders. The article adopts a systemic-constructivist methodology based on the assumptions of Luhmann's sociology and uses monographic approaches and bibliographic techniques to explore contemporary approaches in Constitutional Law. It is concluded that, faced with global legal challenges, traditional Constitutionalism limited to National States is insufficient, and Niklas Luhmann's Theory of Autopoietic Social Systems offers an adequate approach to deal with the growing complexity.

Keywords: Epistemological Matrices; Systemic-Constructivist Methodology; Theory of Autopoietic Social Systems; Constitutionalism.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar que doravante de uma reorganização social em constante transformação, interconectada a partir das relações e comunicações e com o do incremento da complexidade social, há a necessidade de se pensar o Direito e principalmente o Constitucionalismo de forma adequada ao tempo histórico em correspondência com o dinamismo, complexidade e problemas jurídicos a nível de sociedade global.

Para tanto, há de se pensar primeiramente no Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, e, neste sentido aborda-se as três matrizes epistemológicas, as quais permite, aplicar e analisar o Constitucionalismo sob o prisma das transformações sociais de cada época histórica.

O problema evidenciado baseia-se em buscar uma teoria apta a analisar os problemas e buscar soluções para as questões jurídicas a nível global e como a abordagem pragmática-sistêmica, com base na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann,



contribui para a compreensão e a análise dos desafios jurídicos contemporâneos na era da globalização.

Com ênfase na matriz epistemológica pragmática-sistêmica, a partir da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, desenvolvida por Niklas Luhmann. Uma vez que, esta teoria desempenha um papel de destaque, uma vez que diversos conceitos fundamentais que a compõem elevam as questões jurídicas à esfera da globalização. Nessa perspectiva, a análise sistêmica é essencial no contexto da sociedade global, sendo nele que os principais desafios jurídicos contemporâneos se manifestam.

No deslinde deste trabalho, discorrer-se-á sobre as três matrizes epistemológicas do Direito, quais sejam: a analítica, hermenêutica e a pragmática-sistêmica e as fases do constitucionalismo (ROCHA, 2013), por conseguinte, com ênfase na matriz epistemológica pragmática-sistêmica será abordada a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Indo mais além, também será demonstrado as diferentes abordagens para a Autopoiese, chegando-se a terceira fase do constitucionalismo, o Constitucionalismo Social, em especial aos Fragmentos Constitucionais, teoria desenvolvida por Gunther Teubner.

Justifica-se a presente análise da Teoria dos Sistemas Sociais, vez que, em tempos de pós-modernidade, a referida teoria parece-nos mais adequada por utilizar e desenvolver conceitos como complexidade em um ambiente social contemporâneo dinâmico, no qual os problemas e respostas jurídicas apresentam-se a nível de sociedade mundial.

As abordagens teóricas serão realizadas por meio da metodologia sistêmico-construtivista, com os pressupostos da sociologia de Luhmann, de abordagem monográfica e técnica bibliográfica.

Assim, busca-se abordagens contemporâneas de uma teoria social em Direito Constitucional, vez que, o Constitucionalismo como tradicionalmente conhecido, àquele emergente unicamente dos Estados Nacionais torna-se insuficiente para problemas jurídicos a nível global. Sendo a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos desenvolvida por Niklas Luhmann, uma teoria já pensada como uma sociedade mundial, com elementos e conceitos voltados à redução da complexidade.

2. A CIENTIFICIDADE DO DIREITO: AS TRÊS MATRIZES EPISTEMOLÓGICAS



Nas matrizes epistemológicas (ROCHA, 2013), encontra-se um estilo científico intrínseco de racionalidade que orienta a edificação do arcabouço do conhecimento jurídico. Este estilo de racionalidade não apenas delinea a estrutura metodológica, mas também lança sua luz sobre problemas intrínsecos e diferentes características aos domínios do saber jurídico.

Conforme a matriz epistemológica dominante, será estilo científico próprio de racionalidade para a construção do conhecimento jurídico, no qual se dirigem a problemas específicos próprios dos saberes. As matrizes epistemológicas dominantes são a filosofia analítica, a hermenêutica e a pragmática-sistêmica.

Denominada de matriz analítica, a Teoria do Direito é vista da predominância da *sintaxe*. A referida matriz é voltada a aspectos descritivos e estruturais do Direito. No aspecto político, essa abordagem preserva uma perspectiva de neutralidade, uma vez que se insere no contexto de um Estado liberal clássico, caracterizado por sua postura não intervencionista. Consequentemente, a sua influência política é consideravelmente restrita, o que por sua vez acarreta implicações teóricas substanciais. A matriz analítica demonstra uma limitação significativa ao abordar uma complexidade social mais abrangente. O normativismo desta matriz configura um modelo ontológico. (ROCHA, 2013)

Nesta fase, a filosofia analítica passa por um

(...) projeto de construção de uma linguagem rigorosa para a ciência foi adaptado para o Direito, principalmente, por Hans Kelsen (1976) e por Norberto Bobbio (1993). Estes autores podem ser considerados neopositivistas, pois postulam uma ciência do Direito alicerçada em proposições normativas que descrevem sistematicamente o objeto Direito. Trata-se de uma metateoria do Direito, que, ao contrário, do positivismo legalista dominante na tradição jurídica (que confunde lei e Direito), propõe uma ciência do Direito como uma metalinguagem distinta de seu objeto. (ROCHA, 2013, p. 143)

Nesta senda, a proposta de Kelsen (1976) é a pureza do direito, ou seja, separá-la das demais concepções como do Direito Natural, moral, política: “na teoria pura, uma coisa é o Direito, outra distinta é a ciência do direito. O Direito é a linguagem objeto, e a ciência do Direito a metalinguagem: dois planos linguísticos diferentes.” (ROCHA, 2013, p.144).

A pureza do Direito passa por duas fases distintas: na primeira, a norma jurídica pode ser vista como a interpretação do mundo, na qual “um fato só é jurídico se for conteúdo de uma norma”, ou seja, há um caráter prescritivo, uma imputação na conduta, “desenvolvendo-se no nível pragmático dos signos jurídicos”. No segundo momento, procura-se escrever de forma neutra as normas jurídicas, “localizada no nível pragmático da linguagem”. A questão aqui

paira no tocante a validade ou invalidade na norma, sendo que sua validade é dada a partir de uma norma superior que a integra ao sistema. O neopositivismo pode ser visto como a metodologia aplicada à teoria do Direito, a qual foi aplicada por Bobbio (1993). (ROCHA, 2013, p.144).

A segunda matriz epistemológica é a matriz hermenêutica, que deriva de uma crítica da filosofia analítica. Possui como sentido referencial a semântica, preocupando-se com a interpretação de texto, ou seja, a que ou a quem estou me referindo, lançando um olhar nos procedimentos e práticas sociais. “A normatividade é social. A necessidade do reconhecimento é que colocou a teoria de Hart no centro da hermenêutica.” (ROCHA, 2013, p. 145)

A tese do Direito como instituição social significa que o Direito é um fenômeno cultural constituído pela linguagem. Por isso é que Hart (2009), desde a linguística, pretende privilegiar o uso da linguagem normativa como o segredo para que se compreenda a normatividade do Direito. (ROCHA, 2013, p. 145)

Nesse contexto, ainda que apresentem divergências, tanto Hart quanto Dworkin confirmam que o Direito mantém vínculos intrínsecos com concepções morais e princípios de justiça. Outra questão persistente reside nas diversas características individualistas da abordagem hermenêutica no âmbito do direito consuetudinário. O conhecimento se manifesta como a compreensão detida por indivíduos capacitados para participar em sistemas de instituições sociais. Assim, essa perspectiva se revela mais abrangente do que a abordagem convencional da sociologia, que se fundamenta em fatos brutos. (ROCHA, 2013)

A terceira matriz epistemológica, é a matriz pragmático-sistêmica, a qual engendra uma transformação epistemológica dentro da teoria jurídica. O ponto de partida são nas análises formuladas por Luhmann sobre a Teoria dos Sistemas Sociais. Inicialmente, Niklas Luhmann incorporou determinados elementos da teoria de Parsons (2010). Posteriormente, Luhmann direcionou sua abordagem para uma perspectiva autopoietica (Maturana e Varela, 1996), realçando a sistematicidade do Direito enquanto estrutura organizacional da sociedade. (ROCHA, 2013)

O Direito, para Luhmann, embora visto como uma estrutura, é dinâmico devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexidade das possibilidades do ser no mundo. Assim, esta complexidade heterogênea, causada pela chamada dupla contingência, é combatida pelos processos de identificação estrutural, somente possíveis com a criação de diferenciações funcionais. (ROCHA, 2013, p. 148)



A abordagem sistêmica autopoietica (pragmático-sistêmica) revela que por baixo de todas as nuances da semiótica, especialmente as funções pragmáticas da linguagem na tomada de decisões jurídicas, subsistem, redefinidas dentro do próprio sistema, como problemas relacionados ao risco e ao paradoxo. Dentro dessa perspectiva, torna-se explicado o motivo pelo qual Luhmann, extrapolando consideravelmente as perspectivas de Kelsen (analítica) e Hart (hermenêutica), descrevendo o Direito como uma "estrutura de generalização congruente". Esta descrição é originária da visão de que, na Sociologia do Direito de Luhmann, "a conduta social em um mundo altamente complexo e contingente requer a implementação de diferenciações que viabilizem expectativas comportamentais mútuas". (ROCHA, 2013)

Compreender as diferenças das três matrizes epistemológicas, nos permite, aplicar e analisar o Constitucionalismo sob o prisma das transformações sociais de cada época. Aplicadas ao Direito Constitucional formam o que ROCHA (2021) denomina de as três fases do constitucionalismo, "sendo que na ordem representariam: separação dos poderes (analítica), garantia de direitos (hermenêutica) e constitucionalismo social (pragmático-sistêmica)." (ROCHA, 2021, p. 221)

De forma breve e conclusiva ao tópico, observa-se os três níveis de semiótica que desempenham papéis na compreensão fundamental do Direito. O primeiro nível de semiótica é a sintaxe, que envolve os enunciados e a estrutura das expressões utilizadas no campo jurídico. O segundo nível de semiótica é o semântico, no qual aborda a referência dos signos utilizados, como a conexão entre palavras e objetos do mundo real, onde há uma ênfase no significado dos termos jurídicos. O terceiro nível da semiótica é o pragmático, que considera o contexto da comunicação, explorando quem está falando, para quem, com que intenção e em que situações.

Assim, a ciência do Direito pode ser vista sobre o prisma de três matrizes epistemológicas: primeiro, chamado de analítica, é o normativismo dominante no Direito, que enfatiza a necessidade de conceitos construídos a partir de normas jurídicas para dar sentido ao mundo jurídico. Esse modelo utiliza abordagens como a dogmática-dedutiva para elaborar sua compreensão. O segundo modelo é o hermenêutico, que destaca as diversas linguagens apresentadas no Direito e explora as diferentes formas de interpretação que ocorrem dentro desse campo - a importância do intérprete é enfatizada nessa abordagem. Por fim, o terceiro modelo, denominado pragmático-sistêmico, concentra-se na organização e construtivismo do Direito, confirmando que a sociedade está em constante desenvolvimento e que o Direito não está pronto, mas em processo de construção.

3. APLICABILIDADE DA MATRIZ PRAGMÁTICA-SISTÊMICA NO DIREITO E A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAL DE NIKLAS LUHMANN

As categorias de estilo científico e campo de racionalidade destacam a importância de conectar as teorias jurídicas não apenas à sua própria cientificidade, mas também às implicações sociais que decorrem ao longo da história. (ROCHA, 2013)

Dizia-se que o Estado apresentava uma esfera pública jurídico-normativa, com capacidade de influência sobre o Estado de Direito e seus procedimentos democráticos. Contudo, com a intensificação do processo de globalização, a sociedade passou por grandes transformações, transcendendo os limites territoriais de seus Estados.

Aduz Luhmann (1990) que desde os tempos de Aristóteles até 1800 houve a predominância do conceito de sociedade baseado numa sociedade política. A passagem da pré-modernidade para uma sociedade moderna e de uma economia industrializada desestabilizou o conceito anterior, devido a processos distintos ganharem força e autonomia.

Neste sentido, é necessário se ter uma teoria social capaz de observar a sociedade como um todo, descrevê-la e reduzir a complexidade. E, a Teoria dos Sistemas Sociais desenvolvida por Niklas Luhmann, vem justamente neste sentido, vez que, se trata de uma macroteoria, na qual todas as relações ou fenômenos acontecem dentro da sociedade que é concebida como um sistema social, relações e interações.

Para Luhmann na teoria dos sistemas autopoieticos, a sociedade é o complexo das comunicações e a diferenciação entre sistema e entorno. O homem pode ser compreendido como constituinte do entorno da sociedade, pois caso a compusesse, deveria ser desenvolvida uma classificação dos seres humanos. Ainda, para a teoria ele constitui o sistema psíquico, o qual tem sua operação por meio do pensamento, que por sua vez são a consciência. (LUHMANN, 2016).

Afirma-se que os sistemas sociais são autopoieticos na medida em que os subsistemas têm a finalidade de redução da complexidade do sistema social, ao passo que, após a constituição e ordenação do subsistema, este se conserva e subsiste como fruto de si mesmo. (LUHMANN, 2016).

A afirmação de que os sistemas sociais são autopoieticos, é dizer que dentro do sistema ele tem em si todos os mecanismos necessários de produção para a continuidade de suas



operações. Assim, o elemento básico dos sistemas sociais autopoieticos é a comunicação. Desta forma, “sociedade comunicativa é um sistema fechado: a comunicação ocorre através da comunicação. Sua dinâmica é que a comunicação age sobre a comunicação.” (LUHMANN, 2006, p. 68)

Para Luhmann, a capacidade humana é limitada quanto ao entendimento do alto nível de complexidade que temos no mundo, entre as relações e elementos, bem como, a seleção de elementos. Sendo assim, há um lapso entre a capacidade humana e a complexidade. Tal lapso é sanado e preenchido pela teoria dos sistemas sociais a partir da redução de complexidade. (LUHMANN, 2016a)

A redução de complexidade ocorre à medida que uma estrutura de relações entre os elementos é reconstruída em menor número de relações em um mesmo sistema particular. Conforme Corsi, Esposito e Baraldi (1996, p.44), “A complexidade é realizada e mantida no sistema somente através de reduções”, logo não são contraditórias, mas dependentes uma da outra. Redução de complexidade colaciona para a manutenção de âmbitos de possibilidades com bases estruturais; a qual são as estruturas que estabelecem o quanto de complexidade interna pode-se criar e suportar um sistema.

A partir da redução de complexidade, chegou-se a um novo conceito de complexidade, o qual ela significa uma forma de medida para a indeterminabilidade ou a falta de informação, visto que, a complexidade é a informação que falta para o sistema poder aprender e descrever plenamente seu ambiente (complexidade do ambiente) ou a si mesmo (complexidade do sistema). (LUHMANN, 2016, p.46).

A contingência é um dos elementos da teoria dos sistemas sociais, para a qual Luhmann faz a diferenciação de risco (este tem conceituação ampla, conforme a área que é empregado tal termo) e menciona da dificuldade de exatidão na conceituação de contingência, porém o que mais se aproxima é o próprio citado por ele, no qual consiste em que:

O conceito é obtido mediante exclusão de necessidade e impossibilidade. Contingente é algo que não é necessário, nem possível; portanto, algo que pode ser assim como é (ou era, ou será), embora seja possível de outro modo. (LUHMANN, 2016, p. 129).

Desta forma a noção de contingência pode ser vista como uma incerteza, eventualidade, ao passo que pode-se atuar sob uma determinada forma, tendo a plena consciência de que há outra forma de se proceder. Ou ainda, conforme Luhmann (2006) seriam variedades de

possibilidades ações com certo grau de liberdade, esta por sua vez seria a liberdade de optar pelas possibilidades de ações.

Não obstante, a contingência pode ser apreciada segundo Luhmann, sob as premissas de observações (contudo, o observador não consegue observar a si mesmo) de primeira e segunda ordem. Sendo que, a primeira ordem utiliza da diferenciação e pode-se a caracterizar como simples. Enquanto que as de segunda ordem são as observações das observações de primeira ordem, surgindo então a contingência, permite-se assim dizer que o campo de observação se torna menor, enquanto que se torna maior o nível de complexidade.

“A comunicação é o último elemento específico da operação dos sistemas sociais” (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996, p.45). Para a teoria dos sistemas autopoieticos, é necessário designar qual foi a operação que se usou para a autopoiese do sistema. Para os sistemas sociais, essa operação é a comunicação, pois ela é, originalmente, social. A comunicação é social porque ela não consegue produzir por si mesma uma consciência comum coletiva, pois ela funciona sem que se possa chegar a um consenso. Além disso, ela também é a menor unidade de um sistema social e é autopoietica na medida em que se produz apenas em relação a outras comunicações (LUHMANN, 2006, p. 57-58). Nesta senda:

Quando a comunicação é acionada surge com ela um sistema que mantém um tipo especial de relação com o ambiente. O sistema só acessa o ambiente como informação, só o experimenta como seleção, só aprende mediante alterações (no próprio sistema ou ambiente). (LUHMANN, 2016, p. 199)

Para compreensão da comunicação, é necessário desprender da ideia de que esta sugere apenas transmissão de informação. O verbo transmitir induz a aceitar de que a comunicação seria um processo de duas posições, em que o emissor compartilha algo com o receptor. Contudo ao “transmitir”, o emissor não se desfaz de algo. (LUHMANN, 2016).

Conforme a teoria de Luhmann, verificamos que a comunicação é um processo de três posições, sendo elas: informação, participação e compreensão. Neste sentido, entende-se que comunicação é um processo de seleção, a qual a perspectiva da seletividade é quanto à escolha da informação que irá participar, ou seja, “a própria seletividade da informação é um aspecto do processo comunicativo” (LUHMANN, 2016, p. 164). A compreensão é a posição do receptor sobre a mensagem comunicada, que não existiria por si mesma. O fato de compreensão da informação inclui aqui a possibilidade de rejeição da informação no processo de comunicação.



Sendo assim, reafirma-se na teoria de Luhmann, que a comunicação é social e autopoietica, pois ela comunica que é a comunicação por meio da operação de auto-observação, ou seja, é um processo autorreferencial.

Os respectivos elementos são distribuídos no sistema e ambiente somente a partir dos limites dos sistemas, tais limites possibilitam também a diferenciação entre sistema e ambiente, bem como, permitem que os sistemas se abram cognitivamente e fechem operativamente. A diferença entre sistema e ambiente se dá a partir de uma observação interna. Ou seja, aqui a diferenciação não é feita por um terceiro observador, mas por uma observação interna do próprio sistema com os mecanismos de sentido e código binário. Pode-se dizer que os sistemas são dotados de sentido, e o ambiente é uma complexidade que ao ser reduzida, pode se constituir um sistema (ROCHA, 2013).

Além destes, elementos acima mencionados, acoplamento estrutural é um conceito elaborado por Niklas Luhmann para explicar a conexão e comunicação entre o sistema social e o ambiente. São elementos do sistema e do meio que de alguma forma estão acoplados entre si, são distintos, e ao mesmo tempo possuem dentro de sua estrutura algum ponto semelhante com os demais elementos. Nesta senda, “fala-se de acoplamentos estruturais quando um sistema supõe determinadas características de seu ambiente, nele confiando estruturalmente” (LUHMANN, 2016, p. 590-591).

Os sistemas sociais representam estruturas distintas que desempenham funções específicas na sociedade. Em uma sociedade complexa, caracterizada pela profusão de elementos e possibilidades de comunicação, o ato de comunicar envolve a integração da consciência com o sistema social, o que oferece várias maneiras de caracterizar a natureza da comunicação a ser estabelecida. Para mitigar essa complexidade, torna-se essencial realizar seleções e distinções comunicativas dentro do contexto social. Nesse sentido, a observação da sociedade por meio de sistemas sociais se torna uma ferramenta prática e útil. Ao diferenciar esses sistemas, é possível simplificar a complexidade social, proporcionando um quadro teórico que facilita a compreensão da multiplicidade de formas de comunicação. (ROCHA; COSTA, 2020)

Ainda, cumpre mencionar que esta comunicação da teoria dos sistemas é autopoietica, a medida que, permite que o sistema processe informações, crie significados e tome decisões com base em suas próprias regras e códigos internos. Isso significa que a comunicação autopoietica está intrinsecamente ligada à identidade e à autorreferência do sistema social,



contribuindo para sua adaptação e evolução. Neste sentido, tem-se uma teoria construtivista, a qual está em constante transformações se adaptando aos novos contextos sociais.

4. DA AUTOPOIESE DE LUHMANN AO CONCEITO DE FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS DE GUNTHER TEUBNER

O termo autopoiese tem origem do grego, *autos* (por si próprio) e *poiesis* (produção); emergiu na contemporaneidade de uma teoria biológica criada por dois cientistas, Humberto Maturana e Francisco Varela, em meados dos anos 70, buscando responder perguntas como “O que define um sistema vivo?”.

Conforme Leonel Severo Rocha (2009), para Maturana chegar ao conceito da autopoiese, este utilizou de três conceitos basilares, sendo o do observador, organização e estrutura.

Luhmann vai além da abordagem de Maturana e analisa se os sistemas sociais são operacionalmente fechados, autorreferenciais ou autopoieticos, com ênfase na comunicação como base. Dessa forma, Luhmann substitui a tradicional teoria do conhecimento centrada no sujeito por uma abordagem que poderia ser chamada de construtivismo operativo, conforme formulado por ele. (ROCHA, 2019)

A teoria dos sistemas de Luhmann tem como objetivo explicar a sociedade como um sistema social. Dentro dessa matriz epistemológica, é fundamental destacar que certos elementos fundamentais possibilitam diversas formas de interação social entre as infinitas possibilidades existentes. Isso resulta em uma complexidade significativa, que demanda a emergência de subsistemas cada vez mais especializados, tais como o Direito, a Economia, a Religião, entre outros. Esses subsistemas, por sua vez, continuam a se diferenciar, dando origem a novos subsistemas em um processo contínuo. (ROCHA, 2013)

Assim,

Em termos de teoria social, Luhmann utiliza-se dessa concepção para descrever o modo como os sistemas sociais se autorreproduzem a partir de processos que envolvem a seleção da comunicação que faz parte do seu entorno com base no código binário que lhe é próprio. Assim, o Sistema do Direito é um sistema autopoietico na medida em que, de todas as comunicações possíveis da sociedade, ele é capaz de selecionar apenas o que é comunicação jurídica com base no seu código binário direito/não direito. (ROCHA, 2019, p. 225-226)



Dentro dessa perspectiva, seguindo a teoria dos sistemas sociais, a sociedade moderna pode ser compreendida por meio da operacionalização do sentido, utilizando conceitos como fechamento operacional, função, codificação/programação, diferenciação funcional, acoplamento estrutural, auto-descrição e evolução.(ROCHA, 2019)

A complexificação da sociedade levou, à necessidade de estabelecer diferenciações que envolvam maior complexidade, oportunidades e contingências estruturais num espaço de tempo menor, considerando riscos inevitáveis. Assim, para definir o que é a sociedade, se deve partir de fronteiras desenhadas pela produção de diferença entre o sistema e o ambiente, permitindo a observação do sistema fazendo distinção entre o sistema e o ambiente. (LUHMANN, 1997)

O Estado se tornou inadequado para lidar com desafios de proporções gigantescas em uma escala global, como questões relacionadas aos direitos humanos, tais como problemas ambientais, imigração e refugiados. A globalização, por sua vez, dissolveu as fronteiras tradicionais de geografia, tempo e espaço, tornando-as indefinidas e interconectadas.

Além destas transformações a nível de Estados enquanto fronteiras tradicionais de geografia, que por correspondência afetam o sistema da Política, o sistema do Direito também vem sofrendo profundas transformações, chegando-se então à 3ª fase do Direito Constitucional, a qual recebeu denominação de Constitucionalismo Social.

Na perspectiva da teoria social de Luhmann, o Sistema do Direito é classificado como um sistema autopoietico. Isso ocorre porque, entre todas as comunicações potencialmente presentes na sociedade, o sistema jurídico tem a capacidade de escolher exclusivamente aquelas que se relacionam com questões jurídicas, seguindo o seu código binário de direito/não direito. (ROCHA, 2021). Assim, a condição do sistema autopoietico do direito é a sua própria recursividade, e não mais uma necessidade de hierarquia sobre os demais sistemas, assim como também acontecia com o sistema da Política.

Contudo,

Há, por vezes nessa seleção, a inclusão de elementos comunicativos do entorno que passam a integrar o Sistema do Direito nesse processo, passando – o que não eram antes – a fazerem parte da comunicação jurídica. A esse processo, Luhmann chama de evolução. Esse movimento, por ser provocado por irritações do entorno, a exemplo de manifestações sociais reivindicativas de direitos, é reconhecido principalmente por meio das comunicações tematizadas, como decisões, oriundas dos tribunais, organizações que representam o centro do Sistema do Direito. (ROCHA, 2021, p. 226)

O acoplamento estrutural, pode ser visto como ponto de contato contínuo entre sistemas e surgem quando um sistema social emprega tanto seus pressupostos comunicativos quanto os

elementos de outro sistema durante o ato de comunicação. (ROCHA, 2021). Um exemplo clássico de acoplamento estrutural entre os subsistemas da política e do Direito é a Constituição.

Com base na teoria desenvolvida por Luhmann, na qual os sistemas sociais possuem duas funções, sendo a de redução de complexidade - a qual é comum a todos os sistemas, e a outra função específica de cada sistema. Assim, por exemplo, a função específica do Sistema Direito é estabilizar expectativas em relação a decepções possíveis; a do Sistema da Política é tomar decisões coletivamente vinculantes. (ROCHA, 2021).

Esta teoria social de Luhmann é utilizada como base para as teorias constitucionais de Teubner. “Portanto, o que Luhmann observa como autopoiese dos sistemas sociais, Teubner descreve como a formação de constituições parciais na sociedade mundial.” (ROCHA, 2021, p. 234)

Para Gunther Teubner (2003) a globalização se deu a partir de processos fragmentados da sociedade civil com velocidades distintas e com certa dependência da política. Esta por sua vez foi ultrapassada por outros sistemas sociais. Enquanto os sistemas sociais foram ganhando força, a política foi perdendo espaço e recai somente no Estado-nação, os quais possuem relações intersistêmicas com elementos transnacionais fracos, enquanto que outros subsistemas sociais começaram a formar uma autêntica sociedade mundial, resultando em uma quantidade fragmentada de sistemas mundiais distintos.

Nesta senda,

Formam-se, portanto, âmbitos autônomos, com comunicação jurídica própria na sociedade mundial: o que Luhmann descreveria como autopoiese dos sistemas sociais e Teubner denomina de Constituições. São esferas, todavia, que possuem normatividade fragmentada, na medida em que a violação de suas disposições não pode ser reprimida por meio da utilização da força do Estado. Há, portanto, fragmentos de normas nas constituições parciais.

(...)

Dessa união entre a formação de constituições parciais (autopoiese) e a existência interna de fragmentação normativa em seu interior dá guarida para o que Teubner descreve como fragmentos constitucionais. (ROCHA, 2021, p. 235)

Contudo, ao expandir sua concepção de Constituição para além da autopoiese de Luhmann, Teubner argumenta que um dos requisitos essenciais para a existência de uma Constituição em sentido estrito é a criação de instituições de conexão (acoplamento estrutural) entre as normas produzidas nos diversos sistemas que buscam a formação de uma Constituição e o contexto social em geral. Ele enfatiza que somente se pode falar de uma Constituição em sentido estrito quando a reflexividade específica de um sistema social, seja ele político,



econômico ou de qualquer outro setor, é respaldada pelo direito, ou mais precisamente, pela reflexividade do direito. Constituições só surgem quando ocorrem fenômenos de dupla reflexividade, ou seja, a reflexividade do sistema social que se autoconstitui e a reflexividade do direito que sustenta esse processo de autoconstituição. (ROCHA, 2021)

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos a importância de uma abordagem contemporânea para o Direito Constitucional, especialmente à luz das transformações sociais e da crescente complexidade da sociedade global. Para tanto, é necessário a análise das três matrizes epistemológicas que moldam a compreensão do Direito: à matriz analítica, a matriz hermenêutica e a matriz pragmático-sistêmica.

A matriz analítica, representada pelo normativismo dominante, enfatiza a construção de conceitos a partir das normas jurídicas para dar sentido ao mundo jurídico. Esta abordagem é valiosa, mas revela suas limitações ao enfrentar a complexidade social abrangente.

A matriz hermenêutica, por sua vez, destaca a importância da interpretação dentro do campo jurídico e reconhece a conexão intrínseca entre o Direito e concepções morais e princípios de justiça. No entanto, também enfrenta desafios ao lidar com a complexidade social em constante evolução.

A matriz pragmático-sistêmica, baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann, oferece uma perspectiva dinâmica e evolutiva do Direito. Luhmann descreve o Direito como uma estrutura de generalização congruente que lida com a complexidade social por meio de diferenciações funcionais. Essa abordagem pragmática-sistêmica se mostra especialmente relevante na sociedade global contemporânea, onde os desafios jurídicos se manifestam em escala mundial.

Em última análise, as três matrizes epistemológicas fornecem lentes diferentes para examinar o Direito Constitucional. A matriz analítica destaca a normatividade, a matriz hermenêutica ressalta a interpretação e a matriz pragmático-sistêmica enfatiza a adaptação e a evolução do Direito. Cada uma dessas abordagens contribui para uma compreensão mais completa e adequada do Direito Constitucional em um contexto de sociedade global em constante transformação.



Portanto, para enfrentar os desafios jurídicos contemporâneos na era da globalização, é imperativo considerar uma abordagem pragmático-sistêmica, como a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann, que reconhece a dinâmica e a complexidade da sociedade global e busca soluções que sejam adequadas a esse contexto em constante evolução. Essa abordagem oferece uma base sólida para repensar o Constitucionalismo e o Direito de maneira apropriada ao nosso tempo histórico, onde a interconexão, a complexidade e os desafios jurídicos transcendem as fronteiras nacionais.

O estudo da aplicabilidade da Matriz Pragmática-Sistêmica no direito enquanto sistema autopoiético nos leva a uma compreensão mais profunda da dinâmica das sociedades contemporâneas. As teorias de Niklas Luhmann e Gunther Teubner oferecem um arcabouço valioso para analisar como o direito opera em um mundo cada vez mais globalizado e complexo.

Niklas Luhmann nos introduz à ideia fundamental de que a sociedade é composta por sistemas sociais autopoiéticos, nos quais a comunicação desempenha um papel central. Esses sistemas se autorreproduzem, selecionando e processando informações de acordo com seus códigos internos. A comunicação é a força motriz que impulsiona esses sistemas, permitindo que eles lidem com a complexidade do mundo social.

No entanto, a globalização trouxe desafios significativos para a tradicional compreensão do Estado e do direito. A interconexão global e a transcendência das fronteiras territoriais têm desafiado a capacidade do Estado de regular eficazmente questões como direitos humanos, meio ambiente e migração. É aqui que as ideias de Gunther Teubner entram em cena.

Teubner expande o conceito de Constituição para além do tradicional Estado-nação, argumentando que existem "constituições parciais" em diferentes esferas da sociedade global. Essas constituições parciais são como fragmentos normativos que regulam áreas específicas, e sua coexistência cria um cenário complexo de normatividade fragmentada.

A noção de acoplamento estrutural, como destacado por Teubner, é crucial para entender como esses fragmentos constitucionais interagem com o contexto social mais amplo. É através desse acoplamento que as normas produzidas nos sistemas sociais encontram conexão com a sociedade em geral.

Em resumo, a Matriz Pragmática-Sistêmica nos permite ver o direito como um sistema autopoiético que opera em um mundo globalizado. As ideias de Luhmann e Teubner nos desafiam a repensar a natureza do direito e da constituição em um contexto de complexidade



crescente. Nesse cenário, as constituições parciais desempenham um papel crucial na regulação de áreas específicas da sociedade, enquanto o acoplamento estrutural facilita a interação entre esses fragmentos normativos e o contexto social mais amplo.

Assim, à medida que a sociedade continua a evoluir e se tornar cada vez mais complexa, a compreensão desses conceitos se torna essencial para os estudiosos do direito e para todos aqueles que buscam compreender as dinâmicas das sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU: glossário sobre la teoria social de Niklas Luhmann**. Tradución de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos. Dirección de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana; Guadalajara: ITESO; Barcelona: Anthropos, 1996.

LUHMANN, Niklas. **The world society as a social system**. In: LUHMANN, Niklas: *Essays on self reference*. New York: Columbia University Press, 1990. pp. 175-191.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2016a.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

ROCHA, Leonel Severo. Observação Luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; BRAGATO, Fernanda Frizzo. (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. N.15. 1ed.São Leopoldo: Karywa, 2019, v. 1, p. 200-233.

ROCHA, Leonel Severo. **CONSTITUIÇÃO, AUTOPOIESE E ACOPLAMENTO ESTRUTURAL**: Propostas e desafios do constitucionalismo social de Luhmann e Teubner. In: Anderson Vichinkeski Teixeira; Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha. (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. 17ed.Blumenal/SC: Editora Dom Modesto, 2021, v. 1, p. 219-248.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas in. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 5(2):141-149, julho-dezembro 2013.



ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. As Constituições em Niklas Luhmann: Pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo. In: Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febraro, Teubner e Vesting [recurso eletrônico] / Leonel Severo Rocha; Bernardo Leandro Carvalho Costa (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: Sistemas Sociais e Constituição em Rede**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. Tradução: Peter Naumann. Revisão técnica: Dorothee Susanne Rüdiger. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n.33, p. 9-31, 2003.

TEUBNER, Gunther. O Direito como Sistema Autopoiético. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste, 1993.